



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001510/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ROJANA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

O crédito tributário a que se refere o pagamento indevido do presente processo foi extinto por compensação. A contribuinte pediu a restituição do pagamento vinculado a um auto de infração lavrado sobre parcela daquele mesmo crédito tributário. Ainda que se fosse contar o prazo para a repetição do indébito a partir da ocorrência dos fatos geradores dos débitos incluídos no auto de infração (dos períodos de apuração 12/98; 1º trimestre/99 e 2º trimestre/99), haveria que se reconhecer a aplicação da tese dos “cinco mais cinco” consolidada pela Súmula CARF nº 91.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS.

Os débitos cuja compensação não foi homologada (e que haviam sido lançados no auto de infração) foram objeto de imputação de pagamentos motivada pela constatação de que existiam débitos de terceiros no rol dos débitos indicados para compensação. Esses débitos de terceiros acabaram sendo quitados de outras formas. Assim, não se está diante de uma nova análise do mérito do auto de infração. O que aconteceu, de fato, foi uma duplicidade do pagamento dos débitos arrolados no auto de infração. Primeiramente, com a imputação de pagamentos, e já bem depois, com o pagamento por DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROJANA CALÇADOS LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento, pela DRF/Novo Hamburgo-RS, de pedido de restituição de pagamentos indevidos de IRPJ e consectários, no valor de R\$ 92.121,58, protocolado em 03/05/2005 (fls. 01).

A recorrente alega haver recolhido ou compensado em duplicidade débitos originalmente submetidos a compensações com créditos presumidos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (fls. 02/08, 21/24 e 179/187).

Como a unidade de origem homologou apenas parcialmente as referidas compensações, em 02/08/1999, acabou promovendo o lançamento da parte dos débitos que não havia sido compensada no processo nº 11065.002221/99-33 (cf. auto de infração às fls. 31/45). Registre-se, por oportuno, que houve também o lançamento de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas no mesmo auto de infração, a qual, contudo, não é objeto de questionamento no pedido de restituição formulado.

A empresa, então, apresentou manifestações de inconformidade contra aqueles indeferimentos (processos nº 11065.000181/99-40 e 11065.001030/99-08) e impugnação contra o lançamento. A impugnação foi julgada improcedente e o subsequente recurso não teve seguimento porque a empresa não conseguiu cumprir as exigências de garantia então vigentes. Por isso, o processo com a cobrança dos débitos consubstanciados no auto de infração foi encaminhado para a dívida ativa.

Ao se ver inscrita no CADIN e impossibilitada de receber outros créditos decorrentes de incentivo à exportação, a empresa resolveu efetuar o pagamento daqueles débitos em 03/02/2005 (cf. DARF-PGFN às fls. 47). Nada obstante, como os julgamentos finais das supramencionadas manifestações de inconformidade já haviam sido concluídos com decisões que lhes foram favoráveis, entende que a dívida do auto de infração já estava quitada. Daí, a duplicidade alegada no presente pedido de restituição.

A unidade de origem não acolheu a alegação de duplicidade porque entendeu que o rito processual foi observado no julgamento do auto de infração. A empresa, entretanto, interpôs manifestação de inconformidade alegando que o mérito, qual seja, a existência de pagamentos em duplicidade, não foi abordado.

Depois de diligenciar alguns fatos na unidade de origem, a DRJ/Porto Alegre proferiu acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO. Os créditos tributários tornados definitivos na esfera administrativa não podem ser revisados pela via da manifestação de inconformidade.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de indébito extingue-se em cinco anos após a extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. TITULARIDADE. A restituição de tributos só cabe a quem possuir titularidade para peticioná-la.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, refuta os argumentos deduzidos na decisão recorrida com as seguintes alegações: (i) é absurdo falar-se em prescrição do pedido porque o caso trata de pagamento indevido efetuado em 03/02/2005; (ii) inexistência de ilegitimidade para o seu pedido de restituição porque alguns débitos apontados nas compensações eram de terceiros (o que era permitido na época); (iii) não questionou o caráter definitivo da exigência contida no auto de infração, apenas demonstrou que havia erro formal no lançamento (entende que a Administração poderia declarar de ofício a sua nulidade); (iv) é irrelevante o fato de que a quitação dos débitos se deu após a ciência do auto de infração, o que importa é que houve duplicidade; (v) o entendimento da DRJ, segundo o qual não existe previsão de SELIC para o ressarcimento de incentivos fiscais, atenta contra a isonomia e equidade; e (vi) ao valor requerido de restituição, há que se aplicar a correção pela taxa SELIC desde a data do pagamento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante do que foi relatado, há que se analisar a questão prejudicial da prescrição do direito à restituição declarada pela DRJ.

O relator da decisão recorrida entendeu que a prescrição ocorreu nas seguintes passagens do seu voto:

Os créditos tributários que poderiam ser objeto de restituição seriam aqueles declarados em DCTF. Ainda assim, empecilhos exsurgem para a restituição, dependendo do foco sobre quais valores teriam sido pagos ou compensados em duplicidade:

- a) débitos de IRPJ da contribuinte que acabaram compensados pelo redirecionamento da imputação, no montante dos tributos lançados no auto de infração, por R\$ 22.463,54: houve prescrição do direito à restituição;

(...)

- c) débitos da contribuinte, por R\$ 9.453,69, que acabaram não sendo compensados com os recursos provenientes dos pedidos dos ressarcimentos 11065.01030/99-08 e 11065.01030/99-08 e foram quitados por Darf (R\$ 4.244,94, até 05/04/00) ou compensados com recursos de outra fonte (R\$ 5.208,75, em 31/05/99) em momento posterior à ciência do auto de infração: houve prescrição do direito à restituição.

O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, I e II; art. 165, I; e art. 168, I).

O art. 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF 21/97 estabelecia as datas em que as compensações seriam formalizadas:

Art. 13 [...]

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

- tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

- a) [...]b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;
- c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data; [...]

Como se vê, a instância *a quo* distorceu o pedido da contribuinte ao argumentar que os créditos tributários que poderiam ser objeto de restituição seriam aqueles declarados em DCTF e subsequentemente afirmar que estes estariam atingidos pela prescrição desse direito. O pedido protocolado é aquele que foi formulado em papel (fls. 01). Na motivação do pedido, a empresa explicou suas razões para a não utilização do formato eletrônico e, principalmente, deixou claro na ementa que se tratava de um pedido de restituição de R\$ 92.121,58 "pagos indevidamente, em duplicidade, conforme exposição que segue" (fls. 02).

O pagamento indevido refere-se ao recolhimento por DARF-PGFN, efetuado em 03/02/2005 (fls. 47), para quitação do crédito tributário lançado em auto de infração (fls. 31/45). O pedido de restituição, por sua vez, foi protocolado apenas três meses depois, em 03/05/2005 (fls. 01).

O Código Tributário Nacional (CTN) estatui que:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(grifei)

Ora, o crédito tributário a que se refere o pagamento indevido é aquele extinto pela compensação. O que a contribuinte pediu foi a restituição do pagamento indevido (uma vez que o crédito tributário já estava extinto). Mas, ainda que se fosse contar o prazo a partir da ocorrência dos fatos geradores dos débitos incluídos no auto de infração (dos períodos de apuração 12/98; 1º trimestre/99 e 2º trimestre/99), haveria que se reconhecer a aplicação da tese dos “cinco mais cinco” consolidada pela Súmula CARF nº 91. Confira-se:

Súmula CARF nº 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto, quanto ao pedido formulado, inexistente qualquer prescrição do direito à restituição.

No que diz respeito à alegação de duplicidade no pagamento dos débitos inseridos no auto de infração, contudo, a própria decisão recorrida reconheceu indiretamente essa circunstância ao discorrer sobre os fatos que ensejaram o litígio. Com efeito, depois de esclarecer quais valores não foram imediatamente compensados (pela unidade de origem) nos processos nº 11065.000181/99-40 e 11065.001030/99-08, o relatório daquela decisão fez as seguintes afirmativas (*grifos nossos*):

A não-homologação dos débitos acima resultou na lavratura de auto de infração de IRPJ, em 02/08/99, para exigir R\$ 22.463,54 pelas parcelas de lucro presumido não compensadas, R\$ 253,70 por juros de mora, R\$ 16.847,65 por multa proporcional e R\$ 1.093,67 por multa isolada sobre a parcela da estimativa não reconhecida (fls. 31/45). O lançamento ocorreu logo após a emissão dos despachos decisórios, eis que a compensação não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, na época.

O art. 15 da IN SRF 21/97, até ser revogado pela IN SRF 41, de 07/04/00, admitia a possibilidade de compensação com débitos de terceiros *desde que os créditos do contribuinte excedessem o total de seus débitos*. Por esse motivo, a imputação dos créditos dos ressarcimentos acabou sendo redirecionada, com priorização dos débitos próprios da contribuinte que haviam sido objeto da lavratura do auto de infração (fls. 53/55):e

(...)

A parcela de R\$ 5.208,75 não foi imputada ao débito de IRPJ referente ao 2º trimestre/99, com vencimento em 30/07/99, porque, em 26/07/99 (depois da ciência do auto de infração), a contribuinte havia solicitado a transferência desse débito para compensação com saldo credor apurado no processo nº 11065.001524/99-20 (fl. 71). Essa transferência reduziria parte da diferença a maior de R\$ 5.257,93 entre o montante de compensações requeridas (R\$ 125.867,08) e o do pedido de ressarcimento 11065.001030/99-08 (R\$ 120.609,15).

Débitos que não foram imputados na compensação dos créditos dos processos 11065.01030/99-08 e 11065.01030/99-08, em razão do *redirecionamento*, acabaram sendo quitados de outras formas (fls. 60, 63, 66, 83 e 89):

Como pode ser constatado, os débitos cuja compensação não foi homologada (e que haviam sido lançados no auto de infração) foram objeto de imputação de pagamentos motivada pela constatação de que existiam débitos de terceiros no rol dos débitos indicados para compensação nos processos nº 11065.000181/99-40 e 11065.001030/99-08. Esses débitos de terceiros acabaram sendo quitados de outras formas. A parcela de R\$ 5.208,75 (que fazia parte

do débito de IRPJ referente ao 2º trimestre/99, um dos incluídos no auto de infração), por sua vez, foi compensada com saldo credor de outro processo em atendimento a um pedido do próprio contribuinte (ao contrário do indicado no trecho acima destacado, o pedido foi formulado antes da ciência do auto de infração, porém, seu processamento ocorreu depois, em 24/08/1999, cf. extrato de fls. 69)

Assim, não se está diante de uma nova análise do mérito do auto de infração ou de uma situação capaz de ensejar a responsabilidade funcional do art. 141 do CTN tal como aventado pela decisão recorrida. O que aconteceu, de fato, foi uma duplicidade do pagamento dos débitos arrolados no auto de infração. Primeiramente, com a imputação de pagamentos, e já bem depois, com o pagamento do DARF-PGFN.

Os débitos de IRPJ constituídos no auto de infração não são débitos diferentes daqueles que haviam sido indicados nos processos nº 11065.000181/99-40 e 11065.001030/99-08. Trata-se, apenas, da parcela dos débitos do mesmo IRPJ (dos períodos de apuração 12/98; 1º trimestre/99 e 2º trimestre/99) que não foram imediatamente compensadas. Mas, conforme atestado pela própria decisão recorrida, que foram extintas pela compensação promovida com a imputação de pagamentos.

E o CTN também é muito claro quanto ao direito de que sejam restituídos os juros de mora e as penalidades pecuniárias aplicadas. Veja-se:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Nada obstante, o pedido de restituição formulado pela contribuinte proporcionalizou os acréscimos legais do tributo a ser restituído com a parcela do auto de infração que reconheceu devida (a multa isolada sobre a estimativa da competência 12/98).

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a restituição/compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Dessa forma, devem os autos retornarem à unidade de origem para o processamento da restituição considerando-se que houve duplicidade do pagamento dos débitos do IRPJ contidos no auto de infração e que devem ser incluídos os acréscimos legais efetivamente vinculados aos débitos pagos em duplicidade.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que a unidade de origem promova o processamento da restituição considerando que houve duplicidade do pagamento dos débitos do IRPJ contidos no auto de infração e, inclusive, dos acréscimos legais efetivamente vinculados aos débitos pagos em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio